



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

LEI nº 1465, de 27 de junho de 2017.



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE ESTIVA – MG.

O povo de Estiva, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Agêncio de Oliveira, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Estiva – MG e reestrutura o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município de Estiva - MG um meio ambiente ecologicamente equilibrado, economicamente viável e socialmente justo.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Art. 3º. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, economicamente viável e socialmente justo, a política municipal observará aos seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito privado;

VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

X- responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – “SIMMA”

Art. 4º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), com o objetivo de planejar, integrar e coordenar as ações necessárias ao desenvolvimento sustentável no Município.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Art. 5º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA), terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ou outro órgão que venha substituí-la e funcionará com a seguinte estrutura:

I – Órgão Central e Executor: A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que como órgão Central terá a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município e como órgão Executor terá como atribuições a execução de normas, procedimentos administrativos e as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central tais como:

- a. Coordenar a Política Ambiental de Desenvolvimento Sustentável no Município e a implementação da Agenda 21 local;
- b. Elaborar e acompanhar a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- c. Propor e regulamentar as legislações ambientais, em especial o Código Ambiental;
- d. Estabelecer diretrizes e monitorar, quando pertinente, os padrões de qualidade ambiental;
- e. Emitir parecer sob licença Ambiental para todas as atividades potencialmente poluidoras e as capazes de causar qualquer tipo de degradação ambiental;
- f. Sensibilizar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável;
- g. Colaborar na elaboração de políticas de educação ambiental como processo pertinente, integrado e multidisciplinar;
- h. Colaborar na elaboração de políticas de limpeza urbana, coleta seletiva,



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

reciclagem, disposição final de rejeitos e nos projetos sanitários e ambientais do Município;

i. Assessorar e dar suporte ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA no desenvolvimento de suas atividades;

j. Proceder aos cálculos dos custos de análise ambiental, para efeito indenizatório, nos moldes do sistema adotado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM MG.

II – Órgão Consultivo: O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), com a atribuição de assessorar, estudar e propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

III – Órgãos Setoriais: Os Órgãos da Administração Municipal direta e indireta, cujas atividades estejam relacionadas com proteção, fiscalização e disciplinamento dos recursos ambientais.

Art. 7º. O Órgão Central criará Câmaras Setoriais de Trabalho, para análise de procedimentos ambientais, reunindo técnicos de órgãos setoriais do SIMMA.

Art. 8º. Será priorizado o remanejamento temporário de técnicos de outros setores da Administração Municipal ligados às questões ambientais e desenvolvimento sustentável para compor a estrutura funcional do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Art. 9º. O COMDEMA é órgão colegiado, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município de Estiva e será composto, em proporção idêntica, por representantes do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

§1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, integra o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, como órgão consultivo.

§2º. Como órgão colegiado consultivo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA tem as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente.

§3º. Como órgão e executor, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá o suporte técnico e administrativo ao COMDEMA, que é composto por profissionais das diversas áreas para solução dos problemas ambientais.

Art. 10. O COMDEMA tem por finalidade emitir pareceres sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pelo Órgão Central do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, por meio das entidades a ele vinculadas, dos demais órgãos seccionais e dos órgãos locais.

§1º. São Considerados órgãos seccionais os órgãos ou as entidades da administração pública estadual e federal, cujas atividades estejam associadas às de proteção e controle do uso dos recursos ambientais.

§2º. São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades referidas no § 1º, no âmbito do Município de Estiva.

Art. 11. Compete ao COMDEMA:

I – propor as áreas em que a ação do Executivo Municipal relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

II – Assessorar o Executivo no tocante às normas técnicas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, observadas a legislação federal e estadual, bem como os objetivos definidos no Plano Municipal do Meio Ambiente;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

III – Assessorar o Executivo quanto à compatibilização de planos, programas e projetos potencialmente modificadores do meio ambiente com as normas e padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente, visando à garantia da qualidade de vida e dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo;

IV – Assessorar o Executivo quanto às diretrizes para a integração do município, mediante convênios, na aplicação das normas de licenciamento e fiscalização ambiental;

V – Assessorar o Executivo quanto a ações para o exercício do poder de polícia administrativa, a ser exercido pelo município, e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão de recursos ambientais;

VI – Assessorar o Executivo quanto à aplicação de penalidades, por intermédio do Plenário ou das Câmaras Especializadas, no âmbito de sua competência, observada a legislação vigente;

VII – Assessorar o Executivo respondendo a consultas sobre a matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas padrões de proteção ambiental e divulgar relatório sobre a qualidade ambiental;

VIII – discutir e propor programas de fomento à pesquisa aplicada à área ambiental, bem como projetos de desenvolvimento sustentável;

IX – Emitir parecer sobre a homologação de acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse de proteção ambiental além das exigidas em Lei;

X – Emitir parecer sobre aprovação de estudos e relatórios de impacto ambiental;

XI – aprovar o seu regimento interno;

XII – propor ao Executivo a criação e a extinção de Câmaras Especializadas, bem como instituir e extinguir comissões técnicas para análise de temas específicos, quando se fizer necessário, por meio de deliberação;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

XIII – atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentável dos recursos naturais;

XIV – Emitir parecer sobre eventual de compensação ambiental;

XV – propor normas regulamentares, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

XVI – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao planejamento e ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

XVII – atuar na conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas e peculiaridades do município;

XVIII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XIX – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que interfiram na qualidade ambiental do município;

XXI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XXII – Emitir pareceres sobre controles permanente das atividades degradadoras e poluidoras, compatibilizando-as com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando alterações que promovam impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIII – Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

XXIV – Assessorar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando adequar o desenvolvimento do município à proteção do meio ambiente;

XXVI – formular as diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

XXVII – Propor ao Executivo sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXVIII – Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIX – Responder consulta sobre matéria de sua competência;

XXX – Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

Art.12. Os membros do COMDEMA serão nomeados via Decreto do Executivo Municipal, considerando a proporção de representantes do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente.

§1º - O COMDEMA será composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, considerando a proporção estabelecida no caput deste Artigo.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

§2º - O mandato dos membros do COMDEMA será de 02 (anos), podendo estes serem reconduzidos aos cargos por mais um período imediatamente consecutivo.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

Art. 13. A instalação, construção, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição cujos impactos ambientais sejam definidos pela legislação ambiental vigente como de responsabilidade do município estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

Art. 14. O Município, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças:

§1º - Licença Única – para empreendimentos utilizadores de recursos naturais considerados não Passíveis de Licenciamento pelos órgãos competentes, considerando seu menor porte poluidor e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

§2º. Os empreendimentos de menor porte e potencial poluidor ou degradador do meio ambiente, considerados dispensáveis de licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74, 09 de setembro de 2004, a critério e análise técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

I – Autorização para supressão de vegetação em logradouros públicos e privados, localizados em zona urbana;

II – Autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente - APP;

§3º. As intervenção em área de preservação permanente, ou área de uso restrito, com ou sem supressão de vegetação deverão se dar em conformidade com a Lei



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as Políticas Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado de Minas Gerais.

I – Autorização para novos plantios nos logradouros públicos e projetos de recuperação de áreas degradadas e matas ciliares, localizadas dentro do perímetro urbano do município;

§ 4º. O procedimento administrativo para a concessão e renovação das licenças contidas no caput deste artigo será estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente em ato normativo.

§ 5º. O prazo para concessão das licenças referidas no caput deste artigo será de até 2 (dois) meses, ressalvados os casos em que houver necessidade de apresentação de Estudos mais específicos que demandem, relatórios, análises laboratoriais, informações complementares, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 04 (quatro) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será exercida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através de servidores designados.

Art. 16. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 17. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurada aos agentes credenciados do órgão competente a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário à fiscalização ou vistoria.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Art. 18. Aos agentes designados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, de análise e de controle.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá, a seu critério, determinar aos responsáveis pelas fontes poluidoras, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes no meio ambiente.

Parágrafo único. As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelos próprios empreendimentos ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V DA FLORA E DA FAUNA

Art. 21. As florestas nativas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, incluídos os espécimes de essências nativas ou exóticas em terrenos públicos ou privados no perímetro urbano e bairros reconhecidos por Lei Municipal como perímetro urbano), reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são consideradas bens de uso comum do povo estivense, exercendo-se sobre eles direitos com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.

Art. 22. Constituem-se em infrações ambientais contra a flora:



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

I - Destruir ou danificar vegetação considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência às normas de proteção;

II - cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

III - causar dano direto ou indireto à vegetação nas unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável;

IV - a ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das unidades de conservação será considerada circunstância agravante;

V - provocar ou permitir o uso de fogo em mata, floresta ou campos;

VI - fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

VII - impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

VIII - destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, em propriedade privada alheia, ou em própria sem autorização do órgão ambiental municipal competente;

IX - Submeter à poda radical espécime da flora arbórea nativa ou exótica, em terreno público ou privado, no perímetro urbano ou sede distrital, sem autorização do órgão ambiental municipal competente.

§ 1º - Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

II corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

§2º - Quando forem constatados problemas fitossanitários ou riscos imediatos à população no caso de arborização urbana, poderá ser executada a poda drástica ou até mesmo a supressão.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Art. 23. Constituem-se em infrações ambientais contra a fauna:

I - Matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

II - impedir a procriação da fauna silvestre;

III - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

IV - vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente;

V - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

VI - provocar, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes ou lagoas;

VII - abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sendo o infrator sujeito a tipologia de maus tratos.

Art. 24. Fica instituído no município de Estiva o controle populacional de cães e gatos através de campanhas e projetos de esterilização e campanhas educativas de posse responsável.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES

Art. 25. As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão, classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

I - as suas conseqüências;



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV – grau de instrução do infrator.

Parágrafo único. O Regulamento desta lei fixará as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, determinando a graduação, conforme o caput deste artigo, bem como o procedimento administrativo para aplicação de pena administrativa e elaboração das normas técnicas complementares, e ainda critérios:

I - para a classificação das infrações de que trata este artigo;

II - para a imposição de penalidade;

III - para interposição de recurso administrativo, respectivos efeitos e prazos.

Art. 26. Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas:

I - advertência, por escrito, antes da efetivação das medidas indicadas neste artigo para o restabelecimento, no prazo fixado, das condições, padrões e normas pertinentes;

II - multa de R\$ 50,00 a R\$ 50.000,00, assim distribuídos:

a – R\$ 50,00 a R\$ 3.000,00 para as infrações leves;

b – R\$ 3.001,00 a R\$ 10.000,00 para as infrações graves;

c – R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00 para infrações gravíssimas.

III - não concessão, restrição ou suspensão de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município ou por empresa sob o seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência do Estado e da União.

Art. 27. Os pedidos de reconsideração contra penalidades impostas não terão efeito suspensivo, salvo mediante a assinatura de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo Município em cronograma físico-financeiro.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

CAPTITULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 28. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Ambiental.

Art. 29. A gestão do Fundo Municipal de Proteção Ambiental, FMPA, será realizada pelo Órgão Central e Executor do SIMMA.

Parágrafo único. O FMPA será destinado, exclusivamente, à execução da Política Ambiental.

Art. 30. São receitas do Fundo Municipal de Proteção Ambiental:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – taxas de Licenças Ambientais previstas em lei;
- III – arrecadação de multas pelo descumprimento da legislação ambiental;
- IV – transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;
- V – taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais;
- VI – doações;
- VII – outras fontes.

Parágrafo único. Os produtos da arrecadação de que trata este artigo serão recolhidos aos cofres da municipalidade de acordo com as normas administrativas do Município.

Art. 31. Os recursos obtidos com a gestão ambiental deverão ser utilizados para custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente, pagamento a consultores e contratados, aquisição de mudas dentre outras ações voltadas para o meio ambiente.



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais para apresentação de impugnação fundamentada por escrito, se for o caso.

§1º. Não se aplicam as exigências previstas neste artigo, aos projetos de iniciativa do Poder Público ou de entidades por este mantidas.

§2º. O Município ao regulamentar, o processo de licenciamento ambiental, levará em conta os diferentes potenciais de poluição das fontes e atividades para estabelecer:

- I - os requisitos mínimos dos editais;
- II - os prazos para exame e apresentação de objeções;
- III - as hipóteses de isenção do ônus da publicação de edital.

Art. 33. Será facultada a inclusão de conteúdos de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal, no ensino fundamental, conforme programa que deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34. As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou em implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao que está estabelecido nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, com cancelamento de dotações do orçamento vigente, para a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente do Município.

Art. 36. O Poder Executivo fica autorizado a realizará convênio de cooperação técnica e administrativa com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria do



Câmara Municipal de Estiva

“Ver. Olegário de Moura Leite”

Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, com o Instituto Estadual de Floresta – IEF, com o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Companhia de Policiamento Ambiental, visando ao licenciamento ambiental e a correspondente fiscalização, bem como a interação com as normas e princípios que regem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 02/93 de 27 de janeiro de 1993.

Estiva, aos 27 de junho de 2017.


Agenício de Oliveira
Prefeito Municipal